



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 112/2005**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 17/02/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000191/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199914999**

**RECORRENTE: ESTIVAS SOBRALENSES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO.**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDENTE - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO CONFORME LAUDO PERICIAL.** Restou comprovada através do Laudo do Experto a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, contudo, em valor inferior ao apontado pelo Autor da Ação Fiscal. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, reforma da decisão condenatória de 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O titular da ação fiscal, ao proceder a fiscalização junto ao contribuinte ESTIVAS SOBRALENSES LTDA, em atendimento a Ordem de Serviço n.º 1999.18505, detectou a aquisição de mercadorias, no exercício de 1999, sem documento fiscal (omissão de entrada), de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, no valor de R\$ 303.018,20 (trezentos e três mil, dezoito reais e vinte centavos).

Apresentou como dispositivo infringido o art. 139 e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, "a", ambos do Dec. n.º 24.569/97.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Relatório de Saídas, Petição da autuada requerendo a prorrogação do prazo para interposição de defesa, Termo de Juntada da solicitação, Novo pedido de dilação de prazo, Despacho indeferindo o pleito da empresa autuada e Cópia do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias estão acostados às fls. 03/636. Termo de Revelia às fls. 629.

O Julgador de 1ª Instância às fls. 637/639 decidiu pela procedência da autuação fiscal.

Não se conformando com a decisão de procedência monocrática a autuada apresenta Recurso Voluntário às fls. 643/646 argumentando, a *priori*, a necessidade da realização de um exame pericial em face das inconsistências encontradas no levantamento fiscal quanto à nomenclatura das mercadorias, a duplicidade de contagem de um mesmo item, erro na transformação das unidades de medida, dentre outros. Alega que foram incluídas no Relatório notas fiscais de mercadorias que de fato não foram adquiridas por ela, sendo-lhe desconhecidas. Aduz, ainda, que não foi levada em consideração a existência de produtos sujeitos à substituição tributária, bem como a diferença de alíquota entre algumas mercadorias.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n.º 119/2001, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 654/655, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja mantida a decisão monocrática condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 656.

Despacho da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários encaminhando o processo para a Célula de Perícias e Diligências para a elaboração de novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, fls. 657.

Perícia às fls. 658/659, informando, após a elaboração de novo levantamento fiscal, a constatação de uma omissão de vendas em valor inferior à apontada pelo autuante na inicial.

É o Relatório.



**VOTO DO RELATOR**

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operações de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no ano de 1999, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 303.018,20 (trezentos e três mil dezoito reais e vinte centavos).

Realizado o Levantamento Quantitativo do Estoque das Mercadorias, o agente fiscal detectou, na análise dos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Por sua vez, autuada argumentou em sua peça defensiva que o levantamento fiscal continha erros e não refletia a realidade dos fatos, requerendo perícia para comprovar tal alegação.

Assim, depois de realizado o Exame Pericial requestado, restou comprovada a ocorrência do ilícito fiscal "omissão de entradas" em valor inferior ao indicado na peça basilar.

Contudo, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos destinatários das mercadorias de exigirem, do vendedor, no momento da aquisição das mercadorias a Nota Fiscal sempre que a sua emissão for obrigatória, nos termos do art. 139 do Decreto nº 24.569/97.

Portanto, o contribuinte que não exigir do vendedor o respectivo documento fiscal, deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/97 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

**Art. 123 ...****III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância pela Parcial Procedência do Feito Fiscal em face da aplicação retroativa da penalidade, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão.

É O VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Valor da Base de Cálculo: R\$ 83.931,84**

**MULTA: 25.179,55 (30%)**

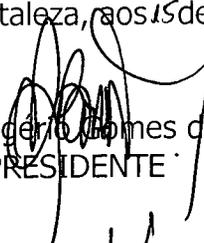


**DECISÃO**

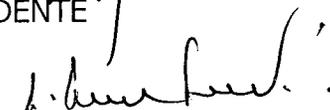
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ESTIVAS SOBRALENSES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, em face da aplicação retroativa da penalidade, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

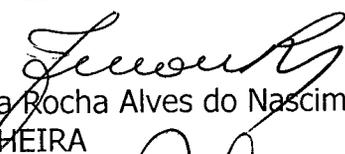
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de março de 2005.

  
Alfredo Roderio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

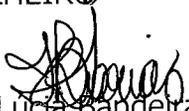
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

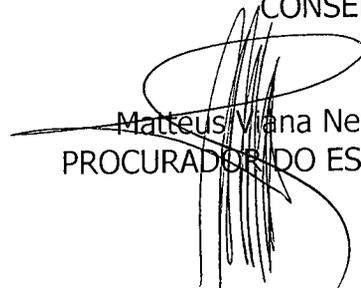
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**Frederico Hozanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO